Parecer

Projeto de Lei nº 446/XVI/1

Projeto de Lei nº 454/XVI/1

Projeto de Lei nº 460/XVI/1

A Assembleia da República, através da sua Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a pronúncia desta Ordem acerca das três iniciativas legislativas *supra* identificadas, que apresentam como escopo comum a proteção de pessoas deslocadas em virtude de eventos climáticos extremos, donde consideramos útil e necessária uma análise conjunta e global das três propostas.

Efetivamente, tanto o Projeto de Lei nº 446/XVI/1 (1) como o Projeto de Lei nº 460/XVI/1 (2) visam a alteração à Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, que estabelece as condições e procedimentos de concessão de asilo ou proteção subsidiária e os estatutos de requerente de asilo, de refugiado e de proteção subsidiária.

Porém, estas duas iniciativas apresentam soluções ligeiramente distintas, sem prejuízo de preconizarem a já referida proteção de pessoas deslocadas por força de eventos climáticos extremos.

Cumpre, portanto, trazer à colação o nosso Parecer sobre o Projeto de Lei nº 187/XVI/1 (3), o qual incidiu sobre a matéria aqui sindicada, cuja posição mantemos, designadamente quanto às reservas e sugestões ali expandidas.

Ora,

O Projeto de Lei 446 propõe, na senda do *supramencionado* Projeto de Lei 187, a criação do estatuto de *refugiado climático* e a alteração aos artigos 2º e 3º à Lei n.º 27/2008.

Por seu turno, o Projeto de Lei 460 pretende assegurar proteção semelhante, porém sem a criação do estatuto de *refugiado climático*, propondo antes a expansão da definição de *pessoa elegível para proteção subsidiária*, prevista na alínea x) do nº 1 do artigo 2º daquele diploma.

No que tange à proposta ínsita no Projeto de Lei 446, aquela aproxima-se da solução avançada pelo Projeto de Lei 187. Todavia, retirou – e bem - a proposta de uma regulamentação mais favorável (promovendo uma celeridade acrescida) ao *refugiado climático*, em comparação ao *refugiado* (por outros motivos), que então mereceu a nossa discordância.

Por outra banda, ao alterar o 3º da Lei n.º 27/2008, esta iniciativa está a estender ao *refugiado climático* o leque de direitos e o âmbito de proteção atribuídos ao *refugiado*, donde se afigura desnecessário o teor do nº 1 do artigo 4º proposto.

Destarte e ao contrário do preconizado no Projeto de Lei 187, este exclui o *refugiado climático* do escopo do artigo 9.º da Lei 27/2008, o que nos merece sérias reservas. Na realidade, já no Parecer acima indicado, sugerimos a alteração da redação então proposta para a alínea ac) do nº 1 do artigo 2º daquele diploma, a fim de a menção ao artigo 9º (exclusão do asilo e proteção temporária) ser no final, para, precisamente, se aplicar também ao *refugiado climático*.

Aqui chegados, consideramos que ambas as soluções parecem conformes os princípios constitucionais e internacionais, tratando-se, quanto ao resto, de opções políticas.

Já o **Projeto de Lei 460** e conforme acima avançado, não prevê explicitamente a condição de *refugiado climático*, sem, contudo, deixar de propor a extensão da proteção através da alteração à alínea x) do nº 1 do artigo 2º da Lei 27/2008, do seguinte modo:

> "*x) «Pessoa elegível para proteção subsidiária», o nacional de um país terceiro ou um apátrida que não possa ser considerado refugiado, mas em relação ao qual se verificou existirem motivos significativos para acreditar que não pode voltar para o*

seu país de origem ou, no caso do apátrida, para o país em que tinha a sua residência habitual:
i) atendendo à sistemática violação dos direitos humanos que aí se verifique,
ii) por correr um risco real de sofrer ofensa grave na aceção do artigo 7.º, ou
iii) por se ter visto obrigado a abandonar o seu país de origem devido a eventos climáticos extremos cujas consequências impeçam o seu regresso,
e ao qual não se aplique o n.º 1 do artigo 9.º, e que não possa ou, em virtude das referidas situações, não queira pedir a proteção desse país".

Note-se que esta iniciativa mantém a aplicação do artigo 9.º da Lei 27/2008 aos deslocados por força dos eventos climáticos extremos (cuja definição é semelhante aos conceitos propostos nos outros Projetos de Lei analisados), com o que concordamos.

Transversal a todas estas iniciativas é a definição de eventos climáticos extremos, pelo que reforçamos a nossa recomendação, incluída no Parecer relativo ao Projeto de Lei 187, para que seja revista e reformulada, em sede de discussão na especialidade e com auscultação das entidades ligadas ao setor, de modo a concretizar e tornar mais objetiva a previsão legal dos eventos que poderão fundamentar o pedido de concessão de proteção.

Termos como "*volume acentuado*" e "*fora dos níveis considerados normais*" exigem, no nosso entendimento, concretização, de modo a evitar problemas ou dúvidas de interpretação na apreciação dos fundamentos para a concessão de proteção.

Destarte,

O Projeto de Lei nº 454/XVI/1 (4) diferencia-se dos acima sindicados por não se debruçar especificamente sobre o regime de concessão de asilo ou proteção subsidiária e os estatutos de requerente de asilo, de refugiado e de proteção subsidiária.

Com efeito, perscrutadas as normas ali propostas, conclui-se que esta iniciativa apresenta um âmbito eminentemente programático (estabelece o *regime jurídico da mobilidade ambiental*), com princípios gerais ou orientadores, os quais, não merecendo a oposição desta Ordem, irão impactar nas soluções propostas para os *refugiados climáticos* ou pessoas deslocadas em razão dos eventos climáticos extremos.

Daqui se extrai a necessidade de, tal como mencionámos no intróito da presente pronúncia, ser este Projeto de Lei analisado em conjunto com os restantes agora sindicados, desde logo para evitar soluções opostas ou normas divergentes.

Em suma e conclusão, a Ordem dos Advogados concorda com a intenção de proteger as pessoas deslocadas por força de alterações climáticas extremas, porém com as ressalvas e considerações aqui expressas, devendo as iniciativas ora sindicadas ser objeto de ampla discussão em sede de debate na especialidade, nomeadamente promovendo a audição das entidades ligadas ao setor, por terem maior conhecimento desta realidade.

Lisboa, 30 de janeiro de 2025.

Ricardo Sardo
Assinado de forma digital por Ricardo Sardo
Dados: 2025.01.30 13:53:16 Z

Ricardo Sardo

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados

(1) https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=314577

(2) https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=314598

(3) https://portal.oa.pt/advogados/pareceres-da-ordem/processo-legislativo/2024/parecer-sobre-o-projeto-lei-n%C2%BA-187xvi1-pan/

(4) https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=314590